



PARECER Nº 02/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITI. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 006 de 07 de janeiro de 2025 que “Define as obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais no âmbito do Município de Buriti, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009”

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e a competência legislativa do Projeto de Lei n.º 006/2025, que trata da definição das obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais no âmbito do Município de Buriti, nos termos do artigo 100, § 3º da Constituição Federal, bem como a adequação do valor proposto.

Após os procedimentos administrativos de praxis adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer. Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER**.

Era o que cabia relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1- COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 62/2009, ao modificar o artigo 100 da Constituição Federal, **autorizou os entes**

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



federativos a fixarem valores diferenciados para Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitando o mínimo correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Quanto a iniciativa, o Projeto de Lei n.º 006/2025 partiu do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito, conforme previsto na Lei Orgânica do Município. Tal iniciativa é legítima, uma vez que versa sobre matéria orçamentária e de gestão de recursos financeiros do município, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com a jurisprudência do STF (ADI 4357 e ADI 4425), normas que tratam de pagamento de débitos públicos e definição de obrigações de pequeno valor são de iniciativa do Executivo, pois impactam diretamente a administração financeira do ente público. Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo é válida e compatível com a Constituição Federal, garantindo que a regulamentação das RPVs ocorra de maneira ordenada e planejada, respeitando o equilíbrio fiscal do município e a previsibilidade orçamentária.

Dessa forma, o Município de Buriti possui competência para legislar sobre o tema, vem como fora observado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo - **não havendo vício formal na iniciativa do Projeto de Lei n.º 006/2025.**

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No tocante à matéria de direito de fundo, a norma ora analisada trata da garantia da efetividade dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. O pagamento célere das RPVs é uma forma de concretizar o direito do credor de receber valores reconhecidos por decisão judicial definitiva sem necessidade de se submeter ao regime de precatórios, que, na prática, pode resultar em longos períodos de espera.

Além disso, a fixação de um valor razoável para RPVs no âmbito municipal promove o equilíbrio entre o dever estatal de adimplir suas obrigações judiciais e a necessidade de manter a estabilidade financeira do ente federado, o que se alinha ao princípio da proporcionalidade e da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.



A constitucionalidade do projeto de lei está amparada na Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, permitindo que os entes federativos fixem, por lei própria, valores distintos para as obrigações de pequeno valor, desde que observado o valor mínimo correspondente ao maior benefício do RGPS.

O projeto de lei em questão está em plena conformidade com essa disposição constitucional, ao fixar o valor máximo das RPVs no âmbito municipal em R\$ 8.092,54 (oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que corresponde ao teto do maior benefício do RGPS. O artigo 2º, ao prever a atualização desse valor por meio de decreto do Poder Executivo, também está adequado ao princípio da legalidade, desde que respeite os parâmetros constitucionais.

Além disso, o projeto de lei observa os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao estabelecer critérios claros para o pagamento de obrigações de pequeno valor, evitando o fracionamento de valores para fins de enquadramento nas RPVs (artigo 3º). A proibição do fracionamento é uma medida que visa coibir práticas que possam burlar os limites estabelecidos pela lei, garantindo a transparência e a lisura no processo de pagamento de débitos judiciais – estando em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reiteradamente vedado a prática do fracionamento para evitar burla ao regime de precatórios (STF - RE 889173).

Ademais, o projeto de lei não viola qualquer princípio constitucional, como o da isonomia, da razoabilidade ou da proporcionalidade. Pelo contrário, ele busca garantir um fluxo de caixa mais seguro e previsível para o Município, ao mesmo tempo em que assegura o pagamento das obrigações judiciais de pequeno valor dentro de um prazo razoável (60 dias), conforme previsto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 006/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, garantindo segurança jurídica e estabilidade financeira ao município, sem comprometer os direitos dos credores. Dessa forma, sua aprovação é recomendável, desde que respeitados os princípios e normas já expostos.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, exara-se parecer

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 02/2025**, para ser submetido à análise dos órgãos competentes e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA